



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728024/2013-20
ACÓRDÃO	2003-006.941 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNG DO LIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 360 DIAS. PRAZO IMPRÓPRIO.

O prazo de 360 dias para julgamento do processo administrativo, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, é um prazo impróprio, incapaz de causar a extinção do crédito tributário, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias novas apresentadas em sede recursal e das alegações de inconstitucionalidade; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 66/74 interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 51/54, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre a remuneração auferida pelo autuado na condição de contribuinte individual, conforme descrito no auto de infração nº 51.040.686-6, de fls. 04/11, lavrado em 10/09/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2012, com ciência do RECORRENTE em 17/09/2013 (fl. 34).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 58.856,66, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 22/26), o contribuinte é um profissional liberal que presta serviços na área de saúde a pessoas físicas e como tal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, letra h, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, foram apuradas diferenças de contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos oriundos de serviços prestados a pessoas físicas informadas na tabela de fls. 23/24, conforme abaixo descrito:

5. As diferenças de contribuição, demonstradas na planilha a seguir, foram identificadas em consultas realizadas nos sistemas internos de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, e correspondem às contribuições de 20%

incidentes sobre os valores auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas - respeitado o limite máximo -declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF; deduzidas dos recolhimentos, em nome do contribuinte, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS Cidadão.

[Tabela]

(...)

7. Esclarecemos, também, que foram considerados na presente apuração, quando existentes, os valores declarados em GFIP em nome do contribuinte no CNIS Cidadão, decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas (PJ), na condição de segurado empregado e/ou contribuinte individual. Os valores declarados em GFIP foram levados em consideração para fins de apuração do limite máximo do salário de contribuição mensal, nos termos do artigo 28, inciso III, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

(...)

10. Releva ressaltar ainda que o contribuinte foi regularmente intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, em anexo, a apresentar documentos e informações que entender necessários para comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições ora apuradas. Em resposta, o autuado reconheceu a falta de recolhimento das diferenças apontadas.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 38/39, em 17/10/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Diz que recebeu a Notificação do Auto de Infração no dia 17.09.2013 portanto tempestiva.

Defende que, conforme consta na documentação acostada, contribuiu mensalmente à Previdência Social, na qualidade de Contribuinte Individual de 05/1986 a 01/1987; de 04/1987, 06/1987 a 07/1987; de 10/08/1992 a 07/2009 (COMO EMPREGADO); de 02/2006 A 07/2008; e de 08/2009 a 04/2013.

Informa que EM TODOS OS MESES HOUVE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TETO estabelecido pela Previdência Social.

Entende que não são devidos os valores imputados ao contribuinte sob pena de haver BIS IN IDEM, o que é vedado.

Requer que seja o Auto de Infração julgado improcedente, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo que deu origem, por ser de direito.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 51/54):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA. SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PERCENTUAL. TETO PREVIDENCIÁRIO.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, não tem a opção da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total de seus rendimentos, uma vez que esse percentual de incidência previdenciária é a alíquota obrigatória quando da prestação de serviços nessa condição, devendo, entretanto, no universo de todas as remunerações recebidas no mês, limitar a incidência desse percentual sobre o valor do teto máximo do RGPS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ de Origem, em síntese, constatou que o contribuinte foi empregado na Universidade Católica de Salvador no período de 08/1992 a 07/2009. Assim, o período final do contrato de trabalho, de 01/2009 a 07/2009, não foi considerado pela fiscalização na lavratura deste auto de infração (que engloba as competências de 01/2009 a 12/2012). Portanto, retificou a planilha de fls. 23/24 para fazer constar a remuneração paga pela PJ nas competências de 01/2009 a 07/2009, reduzindo a base de cálculo em tal período, conforme tabela de fl. 54.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/11/2019, conforme AR de fl. 60, apresentou o recurso voluntário de fls. 66/74, em 03/12/2019.

Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, o PAF permaneceu paralisado por mais de seis anos, e o presente órgão fiscal somente proferiu decisão no dia 11/10/2019.

Ademais, alega efeito confiscatório da multa de 75%, motivo pelo qual requer a redução da multa aplicada para o percentual de 20%.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém merece apenas parcial conhecimento.

Conforme relatado, o RECORRENTE, em sua impugnação, arguiu apenas que teria efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período fiscalizado com base no teto estabelecido o salário de contribuição.

Contudo, em seu recurso, de maneira completamente inovadora, traz argumentos correspondentes ao caráter confiscatório da multa (fls. 72/73).

Ou seja, ao apresentar o recurso voluntário, o contribuinte se insurgiu contra outros assuntos e apresentou novos argumentos de defesa que não foram oportunamente suscitados para apreciação pela DRJ de origem, razão pela qual não compete a este julgador examinar matérias não previamente submetidas à instância de origem para deliberação.

O conhecimento dessas novas razões de defesa, neste momento processual, violaria o princípio da não supressão de instância, pois as matérias abordadas no recurso voluntário não foram apreciadas pela DRJ de origem.

Sobre o tema, utilizo como razões de decidir as palavras do ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, em voto proferido no acórdão nº 2201-008.300, julgado em 02/02/2021:

Ora, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões:

extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida.

Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciarse. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhece-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Assim, não merecem conhecimento todas as alegações apresentadas no recurso voluntário e estranhas ao litígio instaurado com a impugnação, qual seja:

- Tópico: “DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NO ÍNDICE DE 75%” (fls. 72/73).

Insta salientar que o pleito do contribuinte de redução da penalidade não decorre de alteração legislativa posterior ao lançamento, mas sim de alegação envolvendo a constitucionalidade da multa de ofício de 75% estabelecida pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com base em precedentes do STF. Ou seja, com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Contudo, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, não cabe ao CARF se manifestar acerca das supostas inconstitucionalidades alegadas pelo RECORRENTE.

Sendo assim, deixo de apreciar a matéria tanto por se tratar de inovação, como também por envolver alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, apenas para apreciação da preliminar de prescrição intercorrente, matéria que, por razões óbvias, apenas pôde ser trazida em grau recursal, não sendo aplicável o argumento da inovação apresentado acima.

PRELIMINAR

Prescrição Intercorrente

A RECORRENTE alega ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, pois o julgamento de sua impugnação teria ocorrido mais de 6 anos após a apresentação da referida defesa. Alega que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estipula que o prazo para o julgamento administrativo é de, no máximo, 360 dias a contar do protocolo do recurso do contribuinte.

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pela RECORRENTE, é improcedente o argumento.

A RECORRENTE pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando é sabido que tal instituto não cabe no processo administrativo fiscal, conforme prevê a Súmula nº 11 deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à observância ao comando contido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, mencionada norma possui a seguinte redação:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido dispositivo legal, embora tenha estabelecido um prazo para emissão de decisões administrativas, não estabeleceu qualquer penalidade por sua não observação. Assim,

não é razoável concluir que o mero descumprimento implicará como consequência a extinção do processo administrativo, ou a aceitação tácita dos pedidos formulados pelo contribuinte.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do CARF:

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

(acórdão nº 3002-001.203. Sessão de 7/4/2020)

Neste acórdão, merece destaque o seguinte trecho proferido pelo Relator Carlos Alberto da Silva Esteves:

Com efeito, pode-se afirmar que o prazo fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 se constitui no que a doutrina convencionou nomear como prazo impróprio. Esses prazos são aqueles fixados aos órgãos do judiciário ou da administração, que a ausência de observância não gera consequência processual.

São prazos, por exemplo, a serem observados pelo juiz, serventuários, escrivães, assim como muitos dos concedidos ao Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, onde a sua inobservância, apesar de não acarretar o que se chama de desvalia em matéria processual e, tampouco, preclusão, acarreta aos responsáveis por sua não observância possíveis sanções administrativas, conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável.

Assim sendo, não pode prosperar as alegações da contribuinte no sentido de ver reconhecida a homologação tácita da declaração de compensação por não ter sido respeitado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/96, pois, como já mencionado, esse é um prazo impróprio.

Deste modo, apesar do desrespeito do prazo contido na Lei nº 11.457/2007 ser conduta indesejada, que poderá ensejar responsabilização daquele a quem for atribuída a culpa pela mora, não é razoável concluir que sua inobservância deverá ser interpretada como automática procedência dos pedidos efetuados pelo administrado, tampouco ocasionará qualquer prescrição.

Não se pode, portanto, entender que o descumprimento do prazo de 360 dias ensejaria na extinção do crédito tributário, pois não há nenhuma norma legal dispondo sobre esta consequência. Referido prazo funciona mais como uma diretriz aos órgãos julgadores administrativos, para que estes criem regras que visem a celeridade no julgamento dos processos, como a regra prevista no art. 90 do RICARF, o qual estabelece um prazo de 180 dias para o Conselheiro Relator indicar para pauta de julgamentos os processos a ele sorteados.

Ora, se a prescrição intercorrente de 5 anos (art. 174 do CTN e art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80) não é aplicável no PAF, por que razão valeria uma prescrição intercorrente de prazo inferior (360 dias)?

É preciso ter em mente que não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal haja vista que o prazo prescricional sequer começou a correr, pois a apresentação de impugnação tempestiva (e demais recursos tempestivos) suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Logo, não merece prosperar o pedido formulado pela RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer das matérias novas apresentadas apenas em sede recursal assim como das alegações de inconstitucionalidade apresentadas. Na parte conhecida, voto por REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, ao final, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim